



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.721647/2019-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.631 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de IRPJ, composto por retenções na fonte e pagamentos de estimativas. A justificativa do Despacho Decisório foi de que o valor de saldo negativo verificado de retenções na fonte era inferior ao valor de saldo negativo pleiteado pela DCOMP original. Assim, ao valor não reconhecido foram acrescidos multa e juros de mora.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: a) que juntou documentos fiscais e contábeis que comprovam a integralidade do direito creditório alegado; b) que as fontes pagadoras efetuaram as devidas retenções, mas por lapso, informaram equivocadamente o preenchimento das retenções, conforme notas fiscais juntadas aos autos e que foram devidamente contabilizados pelos valores líquidos, conforme razão contábil; c) afirma que a comprovação do recolhimento não cabe à manifestante, pois esta apenas receberia valores líquidos; d) nesse sentido, o comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte é prova suficiente para a compensação, em prol da verdade material.

Contudo, o Acórdão combatido, afastando as alegações de nulidade, no mérito, julgou improcedente o pleito relativo ao direito creditório alegado, sob o fundamento de que: embora concorde com o contribuinte de que a comprovação de retenção na fonte emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora seria suficiente para fins de compensação, entendeu que o contribuinte não apresentou os mencionados comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, mas tão somente cópias de notas fiscais, razão contábil e planilhas de retenções e contabilizações, não comprovando, assim, o direito creditório pleiteado.

Ainda, o Acórdão recorrido entendeu que, ao passo ser legítimo ao contribuinte demonstrar que sofreu retenção na fonte por documentos fiscais e **extratos bancários** que comprovem os recebimentos dos valores já descontados do valor retido, no presente caso, haveria documentação insuficiente (por exemplo, sem a apresentação de extrato bancário) para comprovar as retenções na fonte.

Por esse motivo, manteve o entendimento do Despacho Decisório, em sua integralidade.

Nada obstante, irrisignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de

inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado e, subsidiariamente, a conversão do pleito em diligência.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de Pedido de Restituição - PER nº 32909.89055.250718.1.6.02-4556 no valor de R\$ 1.626.070,27, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2016, ano-calendário de 2015.

Por meio do despacho decisório de fl. 40, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 1.540.697,55, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP, referente a retenções na fonte foi confirmada parcialmente:

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RET. FONTE	PAGAMENTOS	EST. COMP.	EST. PARC.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.985.146,04	0,00	54.784,41	0,00	3.039.930,45
CONFIRMADAS	0,00	2.899.773,32	0,00	54.784,41	0,00	2.954.557,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP: R\$ 1.626.070,27

Valor na DIPJ: R\$ 1.718.063,93

Soma das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.131.924,11

IRPJ devido: R\$ 1.413.860,18

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.540.697,55

Informações complementares, se disponíveis, integram este despacho como anexo (s).

Diante do exposto, fica **DEFERIDO PARCIALMENTE** o PER nº 32909.89055.250718.1.6.02-4556, no valor de R\$ 1.540.697,55 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017. Art. 6º da Lei 10.593/2002. Portaria RFB 1.453/2016.

O acórdão recorrido, ao analisar a Manifestação de inconformidade, entendeu que não teria sido comprovada a retenção na fonte:

No presente caso, entendo que a apresentação apenas das notas fiscais, planilhas e razão contábil, sem o correspondente extrato bancário para demonstrar o recebimento líquido dos valores, descontados os tributos retidos, não se mostra suficiente a comprovar as retenções na fonte.

Isso porque, há necessidade de que a retenção na fonte seja ratificada por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente **apresenta** os respectivos extratos bancários acompanhados da planilha anexa (Doc. 01), para complementar a documentação comprobatória, culminando assim em provas suficientes para a comprovação dos créditos de saldo negativo de IRPJ.

Tais documentos, em minha leitura, devem ser conhecidos, nos termos do art. 16, §4º, c do Decreto n. 70.235/72.

Assim, entendo que o acervo probatório é a princípio **suficiente** para demonstrar as retenções na fonte.

Contudo, a Súmula 143 supra não pode ser aplicada sem que se considere o teor da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Em outras palavras, não basta a mera comprovação da retenção, mas também a comprovação de que a receita foi submetida à tributação, o que deve ser analisado pela DRF, sob o risco de supressão de instância.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

***Jeferson Teodorovicz***